



REGULAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

Índice

Preâmbulo	3
CAPÍTULO I Disposições Gerais	4
Artigo 1.º (Âmbito)	4
Artigo 2.º (Objectivo)	4
Artigo 3.º (Regulamentos Específicos)	4
CAPÍTULO II Princípios, obrigações, informação e consulta	4
Artigo 4.º (Princípios gerais)	5
Artigo 5.º (Obrigações gerais da entidade empregadora pública)	5
Artigo 6.º (Obrigações gerais do trabalhador)	7
Artigo 7.º (Informação e consulta dos trabalhadores)	7
CAPÍTULO III Representantes dos Trabalhadores	8
Artigo 8.º (Representantes dos trabalhadores)	8
CAPÍTULO IV Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	9
Artigo 9.º (Constituição)	9
Artigo 10.º (Serviço de Segurança e Higiene no Trabalho)	9
Artigo 11.º (Actividades principais)	10
Artigo 12.º (Serviço de Medicina no Trabalho)	11
Artigo 13.º (Exames de saúde)	11
CAPÍTULO V Disposições Finais	12
Artigo 14.º (Conhecimento aos funcionários)	12
Artigo 15.º (Procedimento disciplinar)	12
Artigo 16.º (Normas supletivas)	12
Artigo 17.º (Entrada em Vigor)	12

Preâmbulo

O respeito pelos trabalhadores e seus direitos é desde há muito, componente importante da política do Município de Amarante.

A existência de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho constitui o requisito essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização o que, necessariamente, se irá reflectir de forma positiva no seu desempenho profissional.

Reconhecendo essa fundamental relevância, uma das prioridades de actuação deste Município tem sido, precisamente, a de proporcionar a todos os seus colaboradores condições de trabalho que garantam a sua realização pessoal e profissional.

No cumprimento desse propósito, constitui desde logo preocupação do Município de Amarante criar um serviço de segurança, higiene e segurança no trabalho, próprio.

Tendo em conta os princípios estabelecidos na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que veio aprovar o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, cuja matéria se encontra regulada no anexo I do regime e anexo II do regulamento, constituem, no entanto e de acordo com a lei habilitante do poder regulamentar próprio que as Câmaras Municipais dispõem, Constituição da República Portuguesa, artigo 241.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, base suficiente para que a Câmara Municipal, aprove o Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho adiante designado por (R.M.S.H.S.T) define as normas relativas à Segurança, Higiene e Saúde aplicáveis a todos os trabalhadores do Município independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua actividade.

Artigo 2.º

(Objectivo)

O R.M.S.H.S.T tem por objectivo a prevenção técnica dos riscos profissionais assim como a promoção da Segurança e Higiene nos locais de trabalho e a promoção e protecção da Saúde dos trabalhadores.

Artigo 3.º

(Regulamentos Específicos)

1 - O R.M.S.H.S.T poderá ser complementado com os seguintes regulamentos específicos:

- 1.1 – Regulamento interno de prevenção e controlo de alcoolemia;
- 1.2 – Regulamento de procedimentos em caso de Acidente de Trabalho;
- 1.3 – Regulamento de Fardamentos e de Equipamentos de Protecção pessoal.

CAPÍTULO II

Princípios, obrigações, informação e consulta

Artigo 4.º

(Princípios gerais)

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela entidade empregadora.
- 2 – A entidade empregadora pública é obrigada a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da actividade do órgão ou serviço destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Artigo 5.º

(Obrigações gerais da entidade empregadora pública)

A Câmara Municipal obriga-se a:

- 1 - Assegurar aos trabalhadores condições de Segurança, Higiene e Saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade empregadora pública deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de protecção;
 - b) Integrar no conjunto das actividades do órgão ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;

- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção no órgão ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes do trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos quer nas instalações quer no exterior;
- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário o acesso a zonas de risco grave;
- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada;
- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimento e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

Artigo 6.º

(Obrigações gerais do trabalhador)

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pela entidade empregadora pública;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar correctamente e segundo as instruções transmitidas pela entidade empregadora pública máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, no órgão ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

Artigo 7.º

(Informação e consulta dos trabalhadores)

1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes no órgão ou serviço, devem dispor de informação actualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer,

em geral, ao órgão ou serviços;

- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

CAPÍTULO III

Representantes dos Trabalhadores

Artigo 8.º

(Representantes dos Trabalhadores)

1 - Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 - Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no órgão ou serviço ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores do órgão ou serviço, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 - Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 - Os Representantes dos Trabalhadores não poderão exceder:

- a) Órgãos ou serviços com menos de 61 trabalhadores – um representante;
- b) Órgãos ou serviços de 61 a 150 trabalhadores – dois representantes;
- c) Órgãos ou serviços de 151 a 300 trabalhadores – três representantes;
- d) Órgãos ou serviços de 301 a 500 trabalhadores – quatro representantes;
- e) Órgãos ou serviços de 501 a 1000 trabalhadores – cinco representantes;
- f) Órgãos ou serviços de 1001 a 1500 trabalhadores – seis representantes;
- g) Órgãos ou serviços com mais de 1500 trabalhadores – sete representantes.

5 - O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 - A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de

renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Artigo 9.º

(Constituição)

Os Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho são constituídos pelos serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e pelo Serviço de Medicina no Trabalho.

Artigo 10.º

(Serviço de Segurança e Higiene no Trabalho)

1 - Esta área é constituída por funcionários da Câmara Municipal, tecnicamente habilitados para o desempenho destas funções.

2 - Integra-se organicamente na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Amarante devendo a sua gestão ser articulada com a Câmara Municipal em geral.

3 - A acção dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho tem os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de

prevenção previstas no artigo 222.º do Regime, da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro,

c) Informação e formação dos trabalhadores no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Informação e consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

Artigo 11.º

(Actividades principais)

1 – Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover na segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 - Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem realizar, nomeadamente, as seguintes actividades:

a) Informação técnica, na fase de projecto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;

b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde no local de trabalho e controlo periódico da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das actividades do órgão ou serviço, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;

d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;

e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;

f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de prevenção e protecção;

g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;

h) Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;

i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no órgão ou serviço;

k) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a

observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

Artigo 12.º

(Serviço de Medicina no Trabalho)

- 1 - A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.
- 2 - Nos órgãos ou serviços com mais de 200 trabalhadores, a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico e ao enfermeiro do trabalho.

Artigo 13.º

(Exames de saúde)

- 1 — A entidade empregadora pública deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
- 2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.
- 3 — Para completar a observação e formular uma opinião precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
- 4 — O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais no órgão ou serviço, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
- 5 — O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o

trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 14.º

(Conhecimento aos funcionários)

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município, devendo ser distribuído um exemplar a cada um e promovidas as adequadas medidas de divulgação, nomeadamente a afixação nos locais de trabalho.

Artigo 15.º

(Procedimento disciplinar)

A violação culposa das normas presentes neste Regulamento e nos Regulamentos Específicos, é passível de procedimento disciplinar.

Artigo 16.º

(Normas supletivas)

Em tudo o que for omissa no presente Regulamento e nos Regulamentos Específicos, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação em vigor.

Artigo 17.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento Interno entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação.